



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUINTA CÂMARA

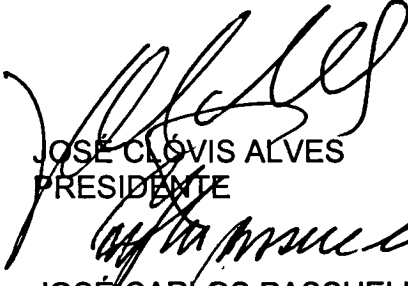
Processo n.º : 10730.001243/93-56
Recurso n.º : 140.713
Matéria : IRPJ - EX.: 1992
Recorrente : SANITÁRIA FLUMINENSE S/A
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 19 DE MAIO DE 2005
Acórdão n.º : 105-15.092

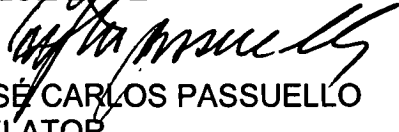
IRPJ - ANO CALENDÁRIO DE 1992 - TRIBUTAÇÃO MENSAL - POSSIBILIDADE DE CONSOLIDAÇÃO SEMESTRAL - Diante da inovadora forma de recolhimento mensal do IRPJ criado pela Lei nº 8.383/91, a autoridade Administrativa permitiu (IN 90/92), excepcionalmente, a consolidação semestral a ser exercida mediante opção identificada na declaração de rendimento pelo preenchimento do Anexo 7. Tendo a recorrente preenchido tal Anexo, deve ser submeter aos efeitos jurídicos da opção correspondente.

Recurso voluntário conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
SANITÁRIA FLUMINENSE S/A

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


JOSE CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, DANIEL SAHAGOFF, ADRIANA GOMES RÊGO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA e IRINEU BIANCHI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

2

Processo n.º : 10730.001243/93-56
Acórdão n.º : 105-15.092

Recurso n.º : 140.713
Recorrente : SANITÁRIA FLUMINENSE S/A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por Sanitária Fluminense contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 3.993/2003, da 4ª Turma da DRJ em Belo Horizonte, MG.

A decisão não apresente ementa.

O recurso foi interposto tempestivamente e apoiado em arrolamento de bens.

A descrição dos fatos trazida a fls. 02 indica:

"Falta de recolhimento do IRPJ – apurado em balanço mensal de janeiro de 1992, conforme abaixo demonstrado, na forma do que dispõe o art. 38, 44 e 86, Inciso II letra "d" da Lei nº 8.383/91 e art. 3º, 8º, e 15 da IN-90 DRF de 15/07/92."

O lançamento se baseou no LALUR preenchido pela empresa relativamente ao mês de janeiro de 1992 (fls. 04).

A recorrente apóia sua defesa no art. 86, II da Lei nº 8.383/91 e na IN 90/92, que autoriza, excepcionalmente, para 1992 a consolidação semestral dos resultados e demonstra que na soma dos meses de janeiro e fevereiro, como também no 1º semestre, o resultado resta negativo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

3

Processo n.º : 10730.001243/93-56
Acórdão n.º : 105-15.092

Formalizado o auto de infração com ciência ao contribuinte em 29.06.1993, o julgamento de 1ª instância somente ocorreu em julho de 2003, decorridos, portanto 10 anos.

A declaração de rendimentos não foi juntada por ocasião do lançamento nem da impugnação, constando extrato Consulta emitido para fins de julgamento. É de se ressaltar que o referido extrato não indica os históricos relativo aos valores que consigna, o que dificulta sobremaneira o seu entendimento, já que indica apenas o item numérico e o valor.

Enquanto a autoridade julgadora manteve a exigência sob alegação de que a empresa não efetuou a opção pela semestralidade, a recorrente afirma estar amparada pela soma dos valores relativos aos meses de janeiro e fevereiro de 1992, que indicam prejuízo fiscal.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

4

Processo n.º : 10730.001243/93-56
Acórdão n.º : 105-15.092

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é tempestivo e, devidamente preparado, deve ser conhecido.

Efetivamente, com a vigência da Lei nº 8.383/91, em atendimento a reclamos generalizados dos contribuintes, já que se criava a imposição inovadora de apuração e pagamento mensal do IRPJ, o Ministério da Fazenda abriu a possibilidade de tributar os resultados do ano calendário de 1992 mediante consolidação semestral dos resultados.

Criava-se assim a dupla possibilidade de apropriar o imposto mensalmente ou de fazê-lo semestralmente.

A questão é simples, uma vez que basta verificar-se qual opção foi exercida pelo contribuinte quando da entrega de sua declaração de rendimentos.

Examinando as instruções de preenchimento – Majur, as duas possibilidades de opção são claramente detectáveis.

Conforme consta de fls. 72, a instrução manda efetuar o preenchimento do anexo 7 pelas empresas que optarem pela tributação mensal.

Já, as instruções constantes da página 35 determinam o preenchimento do quadro 15 pelas empresas que exercerem a opção semestral.

4



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

5

Processo n.º : 10730.001243/93-56
Acórdão n.º : 105-15.092

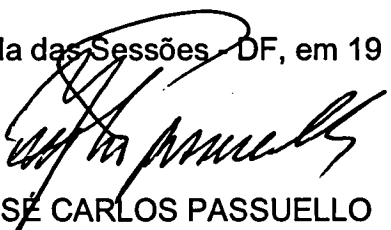
O exame atento do relatório Consulta de Declarações IRPJ, constante de fls. 41 a 58, indica claramente que o quadro 15 não apresenta qualquer valor preenchido (fls. 42), enquanto o anexo 7 (fls. 46 a 58) consta o preenchimento de diversos itens. Como se observa a declaração juntada foi parcial em seus elementos, uma vez que somente trouxe a folha de rosto e as folhas contendo o quadro 15 e o anexo 7, suficientes para o deslinde da questão.

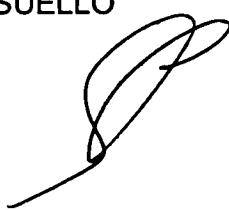
Não resta dúvida que o preenchimento do anexo 7 exterioriza a opção da empresa pela opção de tributação mensal.

Dessa forma, exigência foi adequadamente formalizada, devendo ser mantida, confirmando-se a decisão recorrida.

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 19 de maio de 2005.


JOSE CARLOS PASSUELLO



5